



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010044/2001-61
Recurso nº. : 133.845
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : ELÁDIO MESSIAS CAMELI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-Belém/PA
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.482

IRPF – DESPESAS DEDUTÍVEIS – PROVA – As deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual dependem da prova da efetividade dos dispêndios.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

SELIC - JUROS DE MORA - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente e validamente inserida no mundo jurídico.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELÁDIO MESSIAS CAMELI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a omissão de rendimentos no exercício de 1998 para R\$ 419.084,00 e, no exercício de 1999, para R\$ 47.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Roberto Zouvi (Suplente convocado) que negavam provimento ao recurso.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010044/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.482

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAIS e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. *perce*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010044/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.482
Recurso nº. : 133.845
Recorrente : ELÁDIO MESSIAS CAMELI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ELÁDIO MESSIAS CAMELI, inscrito no CPF sob n.º 035.817.802-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 106/108, com as seguintes acusações:

**"DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE**

Glosa de dedução com despesas médicas no ano-calendário de 1996, no valor de R\$.2.235,00 pleiteada indevidamente, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal às fls.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/12/1996	R\$. 2.235,00

**DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE**

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme demonstrado o Termo de Verificação Fiscal às fls.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/12/1996	R\$. 5.061,88
31/12/1997	R\$. 5.100,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010044/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.482

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS
BANCÁRIOS

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme demonstrado por meio de Termo de Verificação Fiscal às fls.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/01/1997	R\$. 15.000,00
28/02/1997	R\$. 20.000,00
30/04/1997	R\$. 20.000,00
31/05/1997	R\$. 50.000,00
30/06/1997	R\$. 30.000,00
31/08/1997	R\$. 100.000,00
30/09/1997	R\$. 295.000,00
31/10/1997	R\$. 184.000,00
30/11/1997	R\$. 15.084,00
31/12/1997	R\$. 55.000,00
31/01/1998	R\$. 40.200,00
31/03/1998	R\$. 22.000,00
31/08/1998	R\$. 25.000,00"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cuja razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Cientificado pessoalmente em 18/12/2001 (fls. 106), o sujeito passivo apresenta impugnação à exigência tributária às fls. 120/132, protocolizada em 17/01/2002, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) inicialmente, reclama do fato das autoridades lançadoras terem utilizado, como enquadramento legal, a citação de artigos de leis, ao invés de artigos do Regulamento do Imposto de Renda;

b) relata a dificuldade de localização das leis, pois não dispõe de assessoria técnica especializada, embora afirme que o fato não representa limitação ao direito de defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010044/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.482

c) quanto à glosa de despesas médicas, não lhe foi possível recuperar os documentos comprobatórios das despesas ocorridas durante o ano de 1996;

d) dispõe somente do nome e CPF dos profissionais e informa que os pagamentos foram efetuados através de cheques nominais;

e) no que se refere à glosa de despesas com instrução, também não foi possível recuperação dos comprovantes dos pagamentos de tais despesas;

f) os dados relativos a essas despesas estão informados nas Declarações do Ajuste Anual dos anos-calendário 1996 e 1997, onde constam os nomes e CNPJs dos estabelecimentos de ensino, cujos pagamentos também foram efetuados por meio de cheques nominais;

g) nas aludidas Declarações constam também como dependentes seus 3 (três) filhos, todos em idade escolar;

h) quanto à infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, alega que não houve cumprimento por parte da fiscalização da determinação contida no art. 42, § 3.º da Lei n.º 9.430, de 1996;

i) faz relato sobre as garantias do contribuinte, discorrendo sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos;

j) afirma "que por mais que a lei autorize o lançamento a título de omissão de receita com base em depósitos bancários, é imprescindível que, até mesmo em nome da verdade material que norteia o complexo legislativo tributário, os créditos sejam analisados individualizadamente";

k) sendo pessoa física, não tem como encargo a manutenção de escrituração organizada que justifique os depósitos bancários, bem como por não ser profissional liberal, não é obrigado a escriturar o Livro Caixa;

l) quanto à aplicação da lei, "Defende-se, entretanto, a inviabilidade de sua aplicação em determinados casos específicos, dentre os quais convive o impugnante. Basta observar sua atividade, como empresário desbravador, voltado para atividades aplicadas essencialmente no interior da Amazônia, abrindo estradas e, particularmente, lidando com empreiteiros e sub-empiteiros, operacionalizando atividades financeiras, lidando com valores destinados ou oriundos deste e/ou daqueles. Muitas e muitas das vezes efetuando pagamentos inadiáveis de interesse da empresa, com ressarcimento (depósito em conta) quando de seu retorno do interior";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010044/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.482

m) cita jurisprudências administrativas do Conselho de Contribuintes;

n) requer prorrogação de prazo para entrega de provas documentais de suas alegações traduzidas na defesa."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO – A legislação de regência do processo administrativo fiscal prevê a possibilidade de juntada de documentos após a impugnação apenas nos casos elencados no § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – As despesas médicas necessitam de comprovação documental com o enquadramento dentro da previsão legal para dedutibilidade.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Para comprovar a realização dos gastos com instrução, a pessoa física deve possuir recibos ou notas discriminadas, fornecidas pela entidade de educação beneficiária dos pagamentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430, de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 03/12/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 02/01/2003, onde sustenta, em resumo, a precariedade do lançamento eis que constituído, exclusivamente, com base em somatório de depósitos e, basicamente, reproduzindo razões expostas na impugnação. Além desses



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010044/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.482

fundamentos não se conforma com a incidência de juros moratórios calculados à Taxa Selic, entendendo ser descabida sua aplicação no caso em tela.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Muel' or similar, written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010044/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.482

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

São três as matérias objeto de apreciação pelo colegiado nesta oportunidade, quais sejam:

- Glosa de Despesas Médicas
- Glosa de Despesas com Instrução
- Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários

Em relação aos dois primeiros tópicos (Glosa de Desp. Médicas e Desp. com Instrução), é questão meramente de prova da qual não se desincumbiu o recorrente que, simplesmente, fez referência às razões iniciais, sem trazer aos autos nenhum elemento que desse sustentação às deduções pleiteadas, razão porque deve ser integralmente mantida a tributação nesta parte.

Quanto a acusação de omissão de rendimentos evidenciada por depósitos bancários incomprovados, quero deixar claro, desde logo, que não vejo óbice a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96, apenas discordo quanto ao fato de não serem considerados como recursos, de modo a justificar os depósitos, a existência de outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objeto da mesma acusação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010044/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.482

Firmei posição nessa linha quando do julgamento do recurso n.º 129.196, em 05 de novembro de 2002, que resultou no Acórdão n.º 104-19.068, assim ementado na parte que interessa:

“IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430/96 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.”

Como fundamentos de decidir no citado Acórdão, colhido à unanimidade de votos, fiz as seguintes ponderações a respeito do tema:

“Que, inexistia na legislação vigente, em relação às Pessoas Físicas, qualquer obrigação no sentido de mantivessem escrituração regular ou registro de suas operações”.

Que, antes da Lei 9.430, a tributação com base em depósitos bancários sempre foi amenizada por construções jurisprudenciais, em razão dos valores a que chegavam as exigências.”

Que, pelas mesmas razões, se chegou a edição do Decreto Lei 2.471/98, que determinou o cancelamento e arquivamento dos processos administrativos envolvendo exclusivamente depósitos bancários.

Com essa motivação, concluí que a norma legal estampada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, matriz legal do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, não autoriza a desconsideração de recursos comprovados e/ou tributados para dar respaldo aos valores depositados/creditados em contas bancárias, ainda que de forma parcial, independentemente de coincidência de datas e valores.”

Com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela DRJ – Curitiba no Processo n.º 10950.003940/2002-45, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010044/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.482

"Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente."

Por outro lado, considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões.

Por todas essas razões, não vejo impedimento algum em considerar que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes.

É certo também que, embora inquestionável a presunção estatuída pela Lei 9.430/96, não se pode dar a ela força revogatória em relação ao conjunto de outros dispositivos legais que sempre atribuíram aos rendimentos declarados e/ou tributados o efeito de justificar acréscimos patrimoniais.

Exemplo clássico disso ocorre nos casos de omissão de rendimentos ou redução do lucro nas empresas que, por força de presunção legal e após a tributação nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010044/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.482

Pessoas Jurídicas, são considerados como distribuídos aos sócios e perfeitamente admitidos como recursos para justificar eventuais acréscimos patrimoniais das Pessoas Físicas.

Desta forma, considerando que as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, no caso dos autos, deve a imputação assim ser mitigada:

▪ Janeiro/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. ---	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 15.000,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 15.000,00
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 15.000,00	
▪ Fevereiro/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 15.000,00	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 20.000,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 5.000,00
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 5.000,00	
▪ Abril/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 5.000,00	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 20.000,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 15.000,00
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 15.000,00	
▪ Maio/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 15.000,00	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 50.000,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 35.000,00
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 35.000,00	
▪ Junho/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 35.000,00	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 30.000,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. ----
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 5.000,00	
▪ Agosto/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 5.000,00	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 100.000,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 95.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010044/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.482

(=) Sobra - mês seguinte		R\$. 95.000,00	
▪ Setembro/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 95.000,00	
(-)	Depósitos no mês	R\$.295.000,00	
(=)	Omissão tributável		R\$.200.000,00
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$.200.000,00	
▪ Outubro/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$.200.000,00	
(-)	Depósitos no mês	R\$.184.000,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. -----
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 16.000,00	
▪ Novembro/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 16.000,00	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 15.084,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. -----
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 916,00	
▪ Dezembro/97			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 916,00	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 55.000,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 54.084,00
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 54.084,00	
TOTAL			R\$.419.084,00
▪ Janeiro/98			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. -----	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 40.200,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. 40.200,00
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 40.200,00	
▪ Março/98			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 40.200,00	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 22.000,00	
(=)	Omissão tributável		R\$. -----
(=)	Sobra - mês seguinte	R\$. 18.200,00	
▪ Agosto/98			
(+)	Sobra - mês anterior	R\$. 18.200,00	
(-)	Depósitos no mês	R\$. 25.000,00	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010044/2001-61
Acórdão nº. : 104-19.482

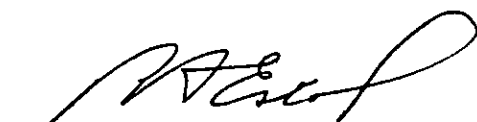
(=) Omissão tributável R\$. 6.800,00
(=) Sobra - mês seguinte R\$. 6.800,00

TOTAL R\$. 47.000,00

Com pertinência a exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e, até o momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações, prestigiando a interpretação harmônica de normas e o princípio da razoabilidade, oriento meu voto no sentido de reduzir a base tributável relativa à depósitos bancários, no ano base de 1997 para R\$.419.084,00 e, no ano base de 1998, para R\$.47.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003



RÉMIS ALMEIDA ESTOL